



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2025.

Da COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA, sobre o Projeto de Lei nº
43/2025, que “Estima a receita e fixa a
despesa do Município de Pedralva para o
exercício financeiro de 2026”.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira o Projeto de Lei nº 43/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a estimativa da receita e a fixação da despesa do Município de Pedralva para o exercício financeiro de 2026.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, acompanhada do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e após analisá-la passo a emitir parecer e voto nos termos regimentais.

Ao Projeto, até essa fase de tramitação, foi apresentada 1 emenda pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação e 13 Emenda Impositivas, sendo 9 Emendas Individuais e 4 Emendas de Bancada. A análise e o parecer referente as emendas impositivas, esta comissão apresentará em parecer separado.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 43/2025, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a estimativa da receita e a fixação da despesa do Município de Pedralva para o exercício financeiro de 2026, conforme determina o art. 165, III, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal para 2025 (Lei nº 2.086/2025).

Compete a esta Comissão analisar as previsões orçamentárias, a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, a adequação financeira da proposta e o atendimento às normas fiscais vigentes.

A análise do Projeto de Lei nº 43/2025 evidencia a necessidade de ajustes para garantir sua plena conformidade com a legislação orçamentária e com os parâmetros estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Verifica-se inicialmente que as estimativas de receita apresentadas pelo Poder Executivo para o exercício de 2026 divergem de forma significativa dos valores previstos na LDO, especialmente no que se refere às receitas correntes, cuja projeção na LOA supera em 12,4% o montante aprovado no instrumento de diretrizes. Essa diferença viola o princípio da compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, e exige



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamentação técnica detalhada para justificar o aumento expressivo da arrecadação projetada.

Outro ponto relevante diz respeito ao art. 4º do projeto, que autoriza a abertura de créditos suplementares. Embora seja legítimo que a LOA conceda margem para adequações durante o exercício, a autorização de créditos ilimitados com base em excesso de arrecadação e superávit financeiro é vedada pelo art. 167, VII, da Constituição Federal e contraria o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, especialmente nas Consultas nº 1110006 e 1119928. Tais dispositivos deixam claro que os limites para suplementação devem ser definidos de forma proporcional e razoável, evitando que o orçamento aprovado pelo Legislativo seja esvaziado por autorizações sem teto, que configuram verdadeiro crédito ilimitado. Assim, impõe-se a correção do dispositivo, com definição de percentual ou valor máximo aplicável a todas as fontes de suplementação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação tomou o cuidado de apresentar a Emenda nº 1, fazendo estes ajustes. No entanto, manteve o percentual proposto pelo Executivo, percentual este que esta Comissão entende ser demasiadamente alto. E, portanto, apresentamos apenso a este parecer, uma emenda modificativa, nos mesmos moldes da apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, propondo a redução do percentual de 29% para 17%.

No que se refere à distribuição das despesas, observa-se que o orçamento atende aos mínimos constitucionais de investimentos em saúde e educação e mantém a despesa com pessoal dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando 46,49% da Receita Corrente Líquida, percentual inferior ao limite de 54%. Destaca-se ainda que a LOA reserva valor suficiente para garantir a execução das emendas parlamentares impositivas, cuja obrigatoriedade passa a vigorar em 2026.

Registre-se, ainda, que a Câmara Municipal, por intermédio desta Comissão, realizou em 31 de outubro de 2025 audiência pública destinada à apresentação e discussão da presente peça orçamentária, em cumprimento ao disposto no art. 65, inciso XXXVI, da Lei Orgânica Municipal”.

Embora a estrutura do projeto esteja adequada, a consistência das projeções de receita, o respeito à compatibilidade com a LDO e a constitucionalidade dos mecanismos de suplementação são elementos essenciais para assegurar a responsabilidade fiscal e o pleno controle legislativo sobre o orçamento municipal. Dessa forma, foi realizada um pedido de esclarecimentos ao Executivo, que prontamente esclareceu que as divergências entre a LDO e o PPA decorrem do cronograma de elaboração das peças orçamentárias, pois a LDO é enviada antes do PPA e da LOA. Após a aprovação desses instrumentos, o Executivo encaminhará projeto de lei para ajustar a LDO, corrigindo eventuais inconsistências e assegurando a compatibilidade e a legalidade do planejamento orçamentário municipal.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima, esta Comissão manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 43/2025, que institui o a Lei Orçamentária para 2026 do Município de Pedralva, recomendando ao Poder Executivo que promova os ajustes

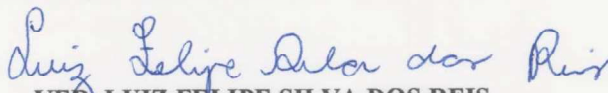
215
David Paiva Júnior



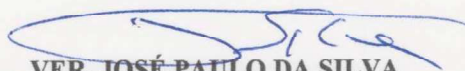
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

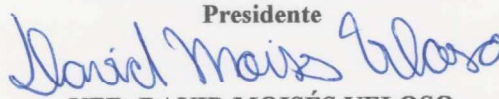
necessários para adequar as projeções financeiras e programáticas da LOA às diretrizes e valores fixados na LDO, garantindo, assim, a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e a manutenção do equilíbrio fiscal do Município.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2025.


VER. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VER. JOSÉ PAULO DA SILVA
Presidente


VER. DAVID MOISÉS VELOSO
Vice-Presidente